



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Albetiza Rodrigues Noronha		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Fábio Freitas de Aquino, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 8537729/2016	PARECER Nº 0088/2017	APROVADO EM: 22.02.2017

I – RELATÓRIO

Albetiza Rodrigues Noronha, Assessora Técnica da Documentação Escolar da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem – SEDUC, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 8537729/2016, providências para regularizar a vida escolar de Fábio Freitas de Aquino, conforme informações disponíveis no presente processo, sobre as quais tecemos as seguintes considerações:

Fábio Freitas de Aquino requereu da Secretaria de Educação, em junho de 2016, seu histórico escolar e certificado do ensino médio, concluído em 2000 no extinto Colégio Padre Champagnat, nesta capital, com acervo na SEDUC.

O solicitante anexou ao requerimento cópia da CNH, cópia do histórico escolar, com notas do 1º ano do ensino médio, concluído no ano de 1998, no Instituto de Educação do Ceará.

Segundo a solicitante, foram realizadas pesquisas no acervo do Colégio Padre Champagnat, tendo sido localizada a Ata de Resultados Finais do ano de 1999, na qual consta o nome do aluno informando que ele cursou o 2º ano do ensino médio, porém com reprovação em duas disciplinas: Português e Biologia.

Foi encontrada, ainda a Ata de Resultados Finais do ano de 2000, com resultado da dependência feita pelo aluno relativa à disciplina do 2º ano do ensino médio, na qual consta o mesmo como aprovado em Biologia, no entanto, sem nenhum registro referente à disciplina de Português.

Na mesma pesquisa fora localizado o boletim de notas do aluno referente ao 3º ano do ensino médio, cursado no ano no qual o aluno consta como aprovado. Como vimos, fica a lacuna da disciplina de Português referente ao 2º ano.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação encontra amparo na LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0088/2017

III – VOTO DA RELATORA

Considerando os estudos realizados pelo aluno Fábio Freitas de Aquino nos 1º, 2º e 3º anos do ensino médio e o êxito conquistado por ele quando cursou o 3º ano na mesma escola na qual ficou devendo a disciplina de Português e considerando, ainda, a extinção da escola, autorizamos a Secretaria de Educação do Estado do Ceará, por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem, a emitir histórico escolar do ensino médio, regularizando a vida escolar do aluno, considerando suprida o 2º ano do ensino médio.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 2º ano do ensino médio, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV– CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2017.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Presidente da CEB, em exercício

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE